

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, e as Emendas oferecidas pela CAS** 1

<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005</b>	<b>Emendas oferecidas pela CAS</b>
	Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que <i>dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências</i> , para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.	<b>EMENDA Nº 2 – CAS</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação: <b>“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criminalizar a falta de comunicado sobre o ingresso, em laboratórios fotográficos, de imagens ou fotografias pornográficas e de sexo envolvendo crianças e adolescentes.”</b>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:	
Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.		
	“Art. 241-A. Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”	<b>EMENDA Nº 3 – CAS</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação: <b>“Art. 241-F. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, à autoridade competente, o ingresso, no estabelecimento, de imagens ou fotografias pornográficas ou de sexo envolvendo crianças ou adolescentes.</b> Pena – detenção de seis meses a dois anos.”
Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	